



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de visitas íntimas para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a visita íntima para condenados por crimes de feminicídio, estupro e pedofilia, com sentença transitada em julgado, nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se visita íntima aquela realizada fora do alcance de monitoramento e vigilância dos servidores da unidade prisional, bem como aquela que ocorre em recinto fechado, com a presença apenas do detento e do visitante.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei não interfere nas visitas sociais realizadas em locais próprios, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a concessão de visitas íntimas a pessoas privadas de liberdade, com sentença penal condenatória transitada em julgado, pela prática dos crimes de feminicídio, estupro e pedofilia.

A proposta parte do reconhecimento de que tais delitos representam algumas das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, atingindo de forma direta e profunda a integridade física, psicológica e moral de mulheres, crianças e adolescentes. Trata-se de condutas que, além de seu elevado grau de reprovabilidade, evidenciam relações marcadas por violência, dominação, abuso e ruptura extrema de vínculos de confiança.

Nesse contexto, a concessão de visita íntima a condenados por esses crimes revela-se incompatível com a natureza das infrações praticadas, na medida em que tal benefício pressupõe um ambiente de confiança, autonomia e consentimento, elementos frontalmente afetados nas hipóteses de violência de gênero e de crimes sexuais.

Cumprido destacar que a Lei de Execução Penal assegura o direito à visita, sem, contudo, estabelecer a visita íntima como direito absoluto ou irrestrito, o que permite ao Poder Público disciplinar sua concessão à luz de critérios de conveniência administrativa, segurança institucional e proteção de terceiros.

A vedação proposta também se justifica pela necessidade de prevenir situações de revitimização, coação ou exploração emocional de visitantes, especialmente em contextos nos quais podem persistir vínculos de dependência psicológica, afetiva ou econômica entre o apenado e o visitante.

Adicionalmente, a restrição contribui para o fortalecimento da segurança no ambiente prisional, reduzindo riscos associados à entrada de objetos ilícitos, à comunicação indevida com organizações criminosas e à prática de novas infrações no interior das unidades.

Sob o ponto de vista jurídico, a iniciativa limita-se a estabelecer diretrizes administrativas no âmbito da gestão do sistema penitenciário estadual, inserindo-se na competência dos Estados para organizar e assegurar o funcionamento adequado de seus estabelecimentos prisionais, sem inovar na legislação penal ou alterar o regime jurídico da execução da pena.

Ressalta-se, ainda, que a medida se aplica exclusivamente a condenados com sentença transitada em julgado, em respeito ao devido processo legal e ao princípio da presunção de inocência, conferindo segurança jurídica à sua implementação.

Por fim, a proposição reafirma o compromisso do Estado com o enfrentamento firme à violência contra mulheres e crianças, alinhando-se a políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis e à promoção de um sistema de justiça mais coerente com a gravidade dos crimes praticados.

Registre-se, por oportuno, que iniciativa de conteúdo semelhante foi recentemente adotada no Estado de Mato Grosso, por meio da Lei nº 13.283, de 14 de abril de 2026, evidenciando uma tendência legislativa no âmbito estadual voltada ao endurecimento de critérios relacionados à execução penal em casos de crimes de extrema gravidade, especialmente aqueles que envolvem violência contra mulheres e crianças. Tal referência demonstra a pertinência e atualidade do tema, além de reforçar a legitimidade da presente proposição no contexto do debate nacional sobre segurança pública e proteção de vulneráveis.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação dos nobres pares, esperando contar com seu apoio para aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 27/04/2026, às 16:01.
